



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.239-C, DE 2009 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para alterar o prazo para a publicação do edital de cobrança da contribuição sindical e incluir a Internet como veículo de publicação; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com Emenda (relator: DEP. JÚLIO CAMPOS); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas; e da Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. ASSIS MELO e relator substituto: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos relatores
- Emendas oferecidas pelos relatores (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho para a vigor com a seguinte redação:

Art. 605 As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de edital concernente ao recolhimento da contribuição sindical, no Diário Oficial da União, do Estado ou em jornal de grande circulação local, até dez dias da data fixada para depósito bancário.

Parágrafo único. A exigência de que trata o *caput* poderá ser satisfeita pela publicação via *internet* nos mesmos veículos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho , as entidades sindicais são obrigadas a publicar durante três dias os editais de cobrança da contribuição sindical nos jornais locais de maior circulação em até dez dias da data fixada para o depósito bancário. No entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, decidindo ação proposta pela Confederação Nacional de Agricultura, a ausência desse requisito invalida a cobrança, ainda que os sindicatos tenham realizado publicação no Diário Oficial da União ou no Diário Oficial do Estado.

Assim como vários dispositivos da CLT, a redação desse dispositivo está superada e não condiz mais com a dinâmica das relações sindicais e com a evolução dos meios de comunicação. Porém, os Tribunais, diante da eloquência da do texto, mandam cumpri-lo literalmente.

Sem prejuízo da segurança jurídica da comunicação ao sujeitos passivos dessa obrigação parafiscal, apresentamos o Projeto em epígrafe com o objetivo de atualizar o texto celetista e adaptá-los ao contexto em que deve atuar hodiernamente.

Sendo essas as razões para apresentação do Projeto, peço ao nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

.....

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Seção V Disposições Gerais

Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.

Art. 606. Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho.

** Art. 606 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969.*

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo, das quais deverá constar a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual é recolhida a importância da contribuição sindical, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2º Para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.239, de 2009, de autoria do Deputado CARLOS BEZERRA pretende modificar os critérios de publicação de edital, pelas entidades sindicais, alertando o público a respeito da data para depósito da contribuição sindical.

Na redação vigente hoje, obriga-se a publicar o edital durante três dias, em até dez dias antes da data fixada para depósito da contribuição, nos jornais de maior circulação local.

Já o texto proposto determina que a publicação possa ser feita no Diário Oficial da União ou dos Estados, ou em jornal de grande circulação, dispensando sua repetição. A exigência poderá ser atendida divulgando-se o aviso na versão impressa ou em versão eletrônica desses veículos.

A matéria tramitou na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a aprovou, na legislatura anterior, entendendo que a proposta promove adequação do texto da CLT aos tempos atuais.

A matéria é submetida a esta Comissão, para exame do seu mérito, nos termos do art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Casa. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à mesma.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar a matéria pelo prisma exclusivo de seu temário, avaliando se a inovação proposta coaduna-se com o panorama atual da comunicação social, que por certo evoluiu nas quase sete décadas que nos separam da publicação da CLT.

Merece destaque, nesse período, o surgimento da Internet e sua crescente disseminação na sociedade brasileira, alavancada pela evolução da oferta de conexões em banda larga no País. Tal crescimento vem sendo estimulado pelo avanço da comunicação de dados na telefonia móvel, conhecida como 3G ou 4G.

Em consequência, temos hoje, na maior parte das cidades, um número de usuários de Internet equiparável ao de leitores dos principais jornais locais, senão mais elevado.

De fato, segundo dados do Instituto Ibope/Nielsen Online, o Brasil contava, em agosto de 2012, com cerca de 70 milhões de usuários de internet, somando-se aqueles que têm acesso à rede em casa, no trabalho ou em locais de acesso público, como *lan-houses*.

Comparativamente, a tiragem dos jornais impressos vem mantendo uma tendência relativamente estável no Brasil, alternando anos de crescimento e de contração. Segundo dados do Instituto Verificador de Circulação – IVC, a circulação média diária dos jornais brasileiros foi de cerca de 4,5 milhões de exemplares em 2012.

Mesmo considerando que, em média, haja cinco leitores por exemplar, constata-se que o público alcançado pela imprensa escrita é hoje bastante inferior ao de usuários da Internet, o que justifica a admissibilidade de ambos os veículos para a divulgação de informações, como pretende a proposição em exame.

Agregue-se que, na Internet, o usuário dispõe de mecanismos de busca de informações de grande eficácia, a exemplo do Google e do Yahoo, recurso inexistente nas mídias impressas. Assim, a possibilidade de publicar o edital nas versões eletrônicas dos principais jornais pode representar uma interessante opção ao procedimento vigente. Ademais, no mundo virtual, a imprensa oficial dispõe de sítios adequadamente projetados e corretamente rastreados pelos mecanismos de busca, o que os torna uma alternativa aos jornais comerciais para esse tipo de divulgação. A proposta revela-se, pois, oportuna no que se refere ao temário da Comissão.

Pelo exposto, em suma, nosso VOTO é pela APROVAÇÃO COM A EMENDA DE RELATOR DE NÚMERO 1 EM ANEXO ao Projeto de Lei nº 5.239, de 2009.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado JÚLIO CAMPOS
Relator

EMENDA N. 1

Altera o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para alterar o prazo para a publicação do edital de cobrança da contribuição sindical e incluir a Internet como veículo de publicação.

Modifique-se o parágrafo único e o art. 605 do projeto em referência, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 605 As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de edital concernente ao recolhimento da contribuição sindical, no Diário Oficial da União, ou do Estado e em jornal de circulação local, com a divulgação simultânea no sítio do mesmo jornal na rede mundial de computadores *internet*, até dez dias da data fixada para depósito bancário.

Parágrafo único. No Município onde não tenha serviço de acesso a *internet*, a publicação do edital deverá ser efetivada no Diário Oficial da União ou do Estado e em jornal de circulação local.”

Sala das Comissões, em 2 de abril de 2014.

Deputado JÚLIO CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.239/2009, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Campos. O Deputado Rogério Peninha Mendonça apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Tripoli - Presidente, Eduardo Gomes e Júlio Campos - Vice-Presidentes, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Camilo Cola, Chico das Verduras, Dr. Adilson Soares, Henrique Oliveira, Iara Bernardi, Jorge Bittar, Jorge Tadeu Mudalen, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marçal Filho, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Newton Lima, Paulo Bornhausen, Ratinho Junior, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Sandro Alex, Thiago Peixoto, Wolney Queiroz, Duarte Nogueira, Flaviano Melo, José Rocha, Josué Bengtson, Júlio Cesar, Rebecca Garcia e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2014.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 5.239/2009

EMENDA N. 1/14

Altera o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para alterar o prazo para a publicação do edital de cobrança da contribuição sindical e incluir a Internet como veículo de publicação.

Modifique-se o parágrafo único e o art. 605 do projeto em referência, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 605 As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de edital concernente ao recolhimento da contribuição sindical, no Diário Oficial da União, ou do Estado e em jornal de circulação local, com a divulgação simultânea no sítio do mesmo jornal na rede mundial de computadores *internet*, até dez dias da data fixada para depósito bancário.

Parágrafo único. No Município onde não tenha serviço de acesso a *internet*, a publicação do edital deverá ser efetivada no Diário Oficial da União ou do Estado e em jornal de circulação local.”

Sala das Comissões, em 9 de abril de 2014.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Presidente

VOTO DO DEPUTADO ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

A proposição condiciona o fim da obrigatoriedade de publicação de editais referentes ao recolhimento do imposto sindical nas versões impressas dos jornais de maior circulação local à publicação dos mesmos nos sítios de internet destes veículos. Somos contrários à medida pelos motivos a seguir.

Em primeiro lugar, nem todos os jornais de grande circulação local possuem sítios populares de internet. Além disso, nos Municípios de pequeno porte, em geral, os jornais nem mesmo possuem sítio na rede mundial de computadores. Considerando ainda que grande parte da população brasileira não dispõe de acesso à internet, e que a maioria dos usuários não acessa os sítios dos jornais na internet, a medida terá efeitos práticos limitados.

Ademais, entendemos que o veículo impresso é de fácil consulta. Nesse sentido, enquanto um edital salta aos olhos dos leitores da versão impressa, na versão eletrônica, ele estará escondido em algum *link* de notícias, e o usuário terá que procurar especificamente pelo edital, podendo o aviso passar despercebido. Da mesma forma, nos jornais, o edital é publicado como anúncio impresso, ao passo que na internet a publicidade é apresentada na forma de *banners* ou janelas *pop-up*, sendo direcionada a cada usuário. Portanto, o edital poderá não estar acessível a todos os usuários que consultarem a página na internet do jornal.

Por fim, entendemos que a internet deve ser considerada como um meio de comunicação complementar aos demais veículos de comunicação existentes, e não exclusivo, pois nem todos possuem acesso ao serviço ou hábito de usá-la.

Em síntese, e pelos motivos elencados, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.239/09.

Sala da Comissão, em 19 de Novembro de 2013.

Deputado Rogério Peninha Mendonça

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa alterar a redação do art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelecendo novas regras para a publicação concernente ao recolhimento da contribuição sindical. Nesse sentido, propõe o projeto que:

- a) seja obrigatória a publicação do edital apenas uma vez, e não mais durante três dias, como determina hoje o art. 605 da CLT;
- b) a publicação possa ser feita não apenas em jornal de grande circulação local, mas também nos Diários Oficiais da União ou do Estado; e
- c) a publicação possa ser feita via *internet*, nos mesmos veículos mencionados acima.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Deputado Carlos Bezerra merece o nosso apoio.

A regra vigente no art. 605, objeto de alteração pelo projeto, ainda é a original da CLT, e mesmo antes da Consolidação, já vigorava por força do art. 19 do Decreto-lei nº 4.298, de 14/5/1942.

Desde então, decorridos quase 70 anos, as comunicações se aperfeiçoaram e a informação é cada vez mais acessível a todos. Os sindicatos, entretanto, continuam subordinados a regras rígidas que lhes impõem ônus desnecessários, como a publicação de editais por três dias, sem que seja possível sequer optar por fazê-la nos veículos oficiais e, muito menos, valer-se dessa nova mídia, a *internet*, que hoje está cada vez mais presente na vida de todos.

É preciso, pois, atualizar o art. 605 da CLT, conformando-o aos tempos atuais.

Pequenas adequações de redação, como a que se observa no art. 2º da proposição (“**da** data de sua publicação”), certamente serão sanadas no momento apropriado, quando da redação final da proposta.

Em razão do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.239, de 2009.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2009.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.239/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Gilmar Machado, Ilderlei Cordeiro e Major Fábio.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Com a presente iniciativa, o Ilustre Signatário pretende conformar aos tempos atuais o texto do Art. 605 consolidado, que dispõe sobre as regras para a publicação de cobrança da contribuição sindical. Nesse sentido, retira a exigência da publicação do edital durante três dias, passando a ser suficiente apenas uma vez e possibilita que a publicação possa ser feita na imprensa oficial – Diários Oficiais da União ou do Estado –, inclusive via Internet.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, por unanimidade, aprovou o Projeto, com pequenas adequações de redação.

O Requerimento apresentado pelo Deputado Gustavo Fruet, foi deferido para que o projeto fosse também apreciado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI. Esta Comissão aprovou o Projeto de Lei com a Emenda proposta pelo Relator, Deputado Júlio Campos.

Foi apresentado voto em separado de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça pela rejeição do projeto.

Decorrido o prazo regimental de 05/05/2014 a 15/05/2014, não foram apresentadas emendas ao Projeto, conforme certificado no termo de 16/05/2014 da Secretária-Executiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposta em tela.

Assim procedendo, cumpre-nos anotar que foram obedecidas as normas constitucionais que nos cabe examinar, a saber:

- a) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- b) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- c) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa, mas, conforme bem anotado pela **CTASP**, devem ser feitas algumas adequações: a) no art. 1º, em vez de “**para** a viger”, deverá ser escrito “**passa** a viger”; e b) no art. 2º, em vez de “**da** data de sua publicação”, deverá constar “**na** data de sua publicação”. Apresentamos, portanto, duas emendas de redação.

Não há, tampouco, reparos a fazer em relação à Emenda adotada pela **CCTCI** para atender as regiões dos Municípios que não são providas de internet e de jornais de grande circulação. Foram também satisfeitos os requisitos de competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República e legitimidade da iniciativa, nos moldes acima descritos.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.239-A, de 2009, nos termos das emendas ora apresentadas, e da emenda aprovada pela CCTCI.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2014.

Deputado ASSIS MELO
Relator

Deputado LUIZ COUTO
Relator Substituto

PROJETO DE LEI Nº 5.239, DE 2009

Altera o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para alterar o prazo para a publicação do edital de cobrança da contribuição sindical e incluir a Internet como veículo de publicação.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no art.1º do projeto a expressão “para a viger” por “passa a viger”.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2014.

Deputado ASSIS MELO
Relator

Deputado LUIZ COUTO
Relator Substituto

PROJETO DE LEI Nº 5.239, DE 2009

Altera o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para alterar o prazo para a publicação do edital de cobrança da contribuição sindical e incluir a Internet como veículo de publicação.

EMENDA Nº 2

Substitua-se no art. 2º do projeto a expressão “*da data*” por “*na data*”.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2014.

Deputado ASSIS MELO
Relator

Deputado LUIZ COUTO
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.239/2009, com emendas; e da Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Assis Melo, e do Relator Substituto, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto, Fábio Trad e Vítor Paulo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, João Campos, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Eurico, Pastor Marco Feliciano, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Vieira da Cunha, William Dib, Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Assis Melo, Felipe Bornier, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, José Nunes, Jose Stédile, Luciano Castro, Manuel Rosa Neca, Márcio Macêdo, Marcos Rogério, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Odílio Balbinotti, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Ronaldo Benedet, Rosane Ferreira, Sandro Mabel e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.239 DE 2009**

Substitua-se no art. 1º do projeto a expressão “*para a viger*”
por “*passa a viger*”.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.239 DE 2009**

Substitua-se no art. 2º do projeto a expressão “da data” por “na
data”.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO